



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 5º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

Nota Técnica NUGEPNAC/CI nº. 5/2025

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

### **COMPOSIÇÃO DELIBERATIVA**

Eduardo Pugliesi, Desembargador Presidente do Centro de Inteligência;  
Ivan de Souza Valença Alves, Desembargador Presidente da 1ª Turma;  
Solange Moura de Andrade, Desembargadora Presidente da 2ª Turma;  
Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Desembargadora Presidente da 3ª Turma; e  
Ana Cláudia Petruccelli de Lima, Desembargadora Presidente da 4ª Turma;  
Ibrahim Alves da Silva Filho, Juiz Auxiliar da Corregedoria.

**ASSUNTO: Estudo de instauração de Reafirmação de Jurisprudência, nos termos do art. 142-A do Regimento Interno do TRT6, para consolidação de precedente de natureza vinculante (PROAD 20157/2025).**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de expediente encaminhado a este Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC), por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, para a elaboração de nota técnica acerca da equiparação, ou não, da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF) à Fazenda Pública para fins processuais no âmbito desta Justiça Especializada.

O requerimento foi iniciado pela CODEVASF por meio de processo administrativo. No referido expediente, a Companhia pleiteia o seu cadastramento e de seus procuradores no sistema PJe de primeira e segunda instância deste Tribunal. O pedido foi fundamentado no argumento de que, por sua natureza e finalidade, equipara-se à Fazenda Pública e portanto faz jus às mesmas prerrogativas processuais.

A questão jurídica a ser objeto de pacificação, com vistas à consolidação de um precedente de natureza vinculante, foi assim delimitada: “A CODEVASF, empresa pública



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 5º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

federal, equipara-se à Fazenda Pública, fazendo jus, portanto, às mesmas prerrogativas processuais?".

Após o devido encaminhamento, o Excelentíssimo Desembargador Presidente, por meio de despacho, determinou a este Núcleo emissão de nota técnica com manifestação conclusiva sobre a questão jurídica apresentada.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

### **2.1. Legislação acerca da instauração de IRDR e de Reafirmação de Jurisprudência:**

<b>CPC (art. 976)</b>	<p>Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:</p> <p>I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;</p> <p>II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.</p> <p>§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.</p> <p>§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.</p> <p>§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.</p> <p>§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.</p> <p>§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de</p>
-----------------------	--



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 5º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

	demandas repetitivas.
<b>Regimento Interno (arts. 142 - 144)</b>	<p>Art. 142. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é cabível quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que versem sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.</p> <p>Art. 142-A. A Reafirmação de Jurisprudência é cabível quando constatado nas sessões de julgamento das Turmas a existência de tese jurídica consolidada em sua jurisprudência, devendo ser afetado o tema por qualquer Desembargador integrante do Colegiado, a quem compete encaminhar ao Presidente do respectivo órgão para que oficie ao Presidente do Tribunal, para fins de processamento do feito, na forma a que alude o art. 18, inciso XLIX, do Regimento. (Incluído pela Resolução Administrativa TRT6 Nº 21/2025 – DEJT 04/08/2025)</p> <p>§ 1º Compete ao relator do processo afetado a relatoria da Reafirmação de Jurisprudência perante o Tribunal Pleno.</p> <p>§ 2º As disposições constantes nesta Seção I do Regimento Interno são aplicáveis, no que couber, ao procedimento de Reafirmação de Jurisprudência.</p> <p>Art. 143. O pedido de instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas será dirigido ao(à) Presidente do Tribunal:</p> <p>I – pelo(a) Juiz(a) ou Relator(a), por ofício;</p> <p>II - pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelas partes, por petição.</p> <p>§ 1º A petição ou o ofício deverão ser instruídos com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente e indicarão o número do processo originário, do recurso ordinário ou da remessa necessária que lhe deu origem.</p> <p>§ 2º O Incidente de Resolução de</p>



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 5º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

<b>Regimento Interno (arts. 142 - 144)</b>	<p>Demandas Repetitivas, de iniciativa das partes, do Ministério Público do Trabalho ou da Defensoria Pública, somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do(s) processo(s), da remessa necessária ou do(s) recurso(s) afetado(s) como paradigma(s), com prazo de antecedência de 05 (cinco) dias, no mínimo.</p> <p>Art. 144. Recebido o incidente, o(a) Presidente do Tribunal determinará:</p> <p>I - o sobrerestamento do processo originário, da remessa necessária ou do recurso que estiver afetado ao incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado;</p> <p>II - a autuação do incidente na classe processual respectiva e a distribuição ao(à) Relator(a).</p> <p>§ 1º É incabível o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas quando:</p> <p>I - admitido anteriormente o incidente sobre a mesma matéria no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho;</p> <p>II - o Tribunal Superior do Trabalho por decisão anterior tiver afetado recurso para definição da tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.</p> <p>§ 2º Os autos do incidente serão distribuídos mediante sorteio.</p> <p>§ 3º Se houver mais de um incidente de uniformização de qualquer natureza, tratando da mesma matéria, a distribuição será promovida por prevenção ao(à) Relator(a) que recebeu o primeiro.</p>
--	---



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 5º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

<p><b>RESOLUÇÃO CSJT N.º 374, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023.</b></p>	<p>Art. 4º Os Tribunais Regionais do Trabalho, ao proceder à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do artigo 926, 927 e 928 do Código de Processo Civil, observarão o seguinte:</p> <p>- quando identificada relevante questão jurídica, com grande repercussão social, sem efetiva repetição de processos, ou relevante questão jurídica a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência, será utilizada, no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), a classe processual Incidente de Assunção de Competência;</p> <p>II - quando identificada repetição de processos sobre a mesma questão jurídica, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, será utilizada, no Sistema PJe, a classe processual Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas;</p> <p>III - no caso de Reafirmação de Jurisprudência do tribunal, inclusive quando firmada na vigência da Lei n.º 13.015, de 21 de julho de 2014, deverá ser utilizada, no Sistema PJe, a classe processual Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas;</p>
--	---



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 5º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

## **2.2. Pressupostos de admissibilidade do Incidente**

O Código de Processo Civil de 2015 inaugurou um novo paradigma na gestão de precedentes, visando assegurar a estabilidade, a integridade e a coerência da jurisprudência, conforme preconiza o artigo 926. Nesse contexto, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) surge como um dos principais instrumentos para a uniformização de entendimentos no âmbito dos tribunais.

Tradicionalmente, a instauração de um IRDR está associada à existência de divergência jurisprudencial interna. Contudo, uma interpretação teleológica e sistemática do ordenamento jurídico, alinhada às práticas mais modernas das Cortes Superiores, revela a possibilidade de sua utilização para a Reafirmação de Jurisprudência.

Este mecanismo, já adotado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Superior do Trabalho, permite que, diante de uma matéria já pacificada, o tribunal afete um caso representativo para, de forma célere, confirmar o entendimento consolidado, conferindo-lhe força vinculante. Como destaca Cesar Zucatti Pritsch no artigo "Reafirmação de Jurisprudência: força nova para a jurisprudência antiga do TST", a finalidade não é sanar uma divergência, mas sim otimizar a prestação jurisdicional e fortalecer a estabilidade jurídica de forma preventiva.

O próprio Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Ofício Circular TST.CSJT.GP Nº 232, de 24 de abril de 2025, recomendou expressamente que os Tribunais Regionais avaliem a implementação de mecanismos de Reafirmação de Jurisprudência. O TRT da 6ª Região, em consonância com essa diretriz, previu em seu Regimento Interno o procedimento de Reafirmação de Jurisprudência, conforme se observa no artigo 142-A.

O Regimento Interno deste Tribunal, em seu artigo 142-A, estabelece o cabimento da Reafirmação de Jurisprudência "quando constatado nas sessões de julgamento das Turmas a existência de tese jurídica consolidada em sua jurisprudência". O dispositivo determina que o tema seja afetado por qualquer Desembargador integrante do Colegiado, que o encaminhará ao Presidente do respectivo órgão para oficiar à Presidência do Tribunal para o devido processamento.

Ademais, o § 2º do mesmo artigo estipula que as disposições relativas ao IRDR são aplicáveis, no que couber, ao procedimento de Reafirmação de Jurisprudência, o que corrobora a presente análise sobre a utilização da estrutura do IRDR para tal finalidade.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 5º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

Portanto, para a instauração do procedimento de Reafirmação de Jurisprudência, é imperativo observar os seguintes requisitos, adaptados da sistemática do IRDR:

#### **2.2.1. Efetiva repetição de processos e questão unicamente de Direito**

O primeiro pressuposto, conforme o artigo 976, I, do CPC, é a "efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito". No contexto da reafirmação, a "controvérsia" deve ser entendida de forma mais ampla, abrangendo a multiplicidade de ações que demandam a aplicação de uma tese já pacificada internamente. A questão a ser reafirmada deve ser puramente de Direito, não envolvendo a reanálise de fatos e provas.

A controvérsia sobre equiparação da CODEVASF à Fazenda Pública, configura-se como uma questão unicamente de direito, sendo, portanto, matéria passível de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

Apresenta-se o quadro abaixo com a relação de processos em que houve discussão em relação ao tema acima descrito nas quatro Turmas do Regional:

Processos em que foi discutida a questão jurídica em estudo	
<b>1ª Turma</b>	<b>0000509-71.2014.5.06.0381 - julgado em 15/3/2023</b>
<b>2ª Turma</b>	<b>0001014-81.2023.5.06.0014 - julgado em 4/9/2025</b>
	<b>0000199-57.2023.5.06.0411 - julgado em 12/7/2025</b>
	<b>0000103-68.2025.5.06.0412 - julgado em 1/10/2025</b>
<b>3ª Turma</b>	<b>0000357-41.2025.5.06.0412 - julgado em 4/11/2025</b>
	<b>0000194-29.2023.5.06.0413 - julgado em 10/12/2024</b>
	<b>0000214-26.2023.5.06.0411 - julgado em 15/8/2023</b>
	<b>0000572-22.2022.5.06.0412 - julgado em 22/8/2023</b>
	<b>0000195-14.2023.5.06.0413 - julgado em 17/8/2023</b>



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC  
Cais do Apolo nº 739 – 5º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

4ª Turma

0000195-17.2023.5.06.0412 - julgado em 31/8/2023

## 2.2.2. Demonstração do posicionamento das turmas do Regional

Do exame dos mais recentes acórdãos proferidos pelo Regional, constatamos a inexistência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para a solução da controvérsia.

### a. Primeira Turma

#	Número do Processo	Turma	Relatora
1	0000509-71.2014.5.06.0381	Primeira	Dione Nunes Furtado da Silva

#### Ementa do acórdão proferido em 15/03/2023:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIO. Consoante jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatórios às empresas públicas e às sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, sem finalidade lucrativa e de concorrência. Dessa forma, considerando que a CODEVASF tem, como finalidade precípua, o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo das bacias hidrográficas que compõem sua área de atuação, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, com a promoção do desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, com possibilidade, para esse efeito, de coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de água, para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme plano diretor, em articulação com os órgãos federais competentes, exercendo, portanto, serviço público de alta relevância para toda a sociedade, o pagamento de suas dívidas deve obedecer ao regime dos precatórios. Agravo provido.

Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Primeira Turma). Acórdão: 0000509-71.2014.5.06.0381. Relator(a): DIONE NUNES FURTADO DA SILVA. Data de julgamento: 15/03/2023. Juntado aos autos em 15/03/2023. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/mcftd4>>



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 5º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

<b>A CODEVASF, empresa pública federal, equipara-se à Fazenda Pública, fazendo jus, portanto, às mesmas prerrogativas processuais?</b>	Sim
<b>Tese central</b>	<p>Isso porque a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF é empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), que conta com capital exclusivo da União, e tem, como atividade, a prestação de serviços gratuitos de erradicação da pobreza, da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais, atividades estas, precípuas do Estado em regime não concorrencial, o que autoriza concluir que não explora atividade econômica.(...)</p> <p>Desse modo, o objetivo precípua da executada é a prestação de serviço público, sem o exercício de atividade concorrencial.</p> <p>Ademais, conforme previsto no caput do art. 173 da Constituição da República, o regime jurídico próprio das empresas privadas deve ser adotado apenas quando a empresa pública explore atividade econômica, o que não corresponde a hipótese em discussão. E o fato de o legislador ter submetido a CODEVASF expressamente à legislação trabalhista não autoriza, por si só, concluir em sentido diverso.</p> <p>Portanto, resta patente que a agravante enquadra-se na situação já declarada pela Suprema Corte, como guardião da Constituição da República, que autoriza a aplicação do regime de precatórios às empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, sem finalidade lucrativa e de concorrência.(...)</p> <p>Destarte, as dívidas da CODEVASF devem ser quitadas através do regime de precatórios, de que trata o art. 100 da Constituição da República.</p>

**b. Segunda Turma**

#	Número do Processo	Turma	Relator
1	0000103-68.2025.5.06.0412	Segunda	Sergio Torres Teixeira
<b>Trechos do acórdão proferido em 01/10/2025:</b>			



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 5º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

A Reclamada requer a concessão das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública.

CODEVASF é empresa pública, criada pela Lei 6.088/74, vinculada ao Ministério o Desenvolvimento Regional, por força do disposto no Decreto 9.660, de 01.01.2019, com personalidade jurídica de direito privado.

Porquanto, não explora a atividade econômica em sentido estrito, através de regime concorrencial de mercado, haja vista ter por objetivo a prestação de serviços gratuitos de erradicação da pobreza, da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais, atividades estas, precípuas do Estado em regime não concorrencial, podendo desempenhar suas atividades mediante convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, sendo seu capital social inteiramente da União.

Assim, in causa,o art. 173, § 1º, II, da CF não se aplica às empresas públicas ou sociedades de economia mista que prestam serviço público essencial, em regime de exclusividade e não concorrencial, desempenhando típicas atividades estatais, sem finalidade de lucro, dependendo do repasse de recursos públicos.

Logo, a execução a ser processa em face da CODEVASF, deverá se sujeitar ao regime de precatórios. (...)

Em acréscimo, destaco que esta Corte Regional, em outros julgados envolvendo a mesma empresa pública ora recorrida, vem perfilhando idêntica linha de entendimento, como nos seguintes processos: 0000195-17.2023.5.06.0412 (Relatora: Des. Ana Cláudia Petruccelli de Lima; Órgão Julgador: 4ª Turma; Data de assinatura: 31/08/2023); 0000196-02.2023.5.06.0412 (Relator: Des. Larry da Silva Oliveira Filho; Órgão Julgador: 4ª Turma; Data de assinatura: 18/08/2023); 0000197-84.2023.5.06.0412 (Relatora: Des. Maria Clara Saboya A. Bernardino; Órgão Julgador: 3ª Turma; Data de assinatura: 12/10/2023); 0000199-57.2023.5.06.0411 (Relatora: Des. Solange Moura de Andrade; Órgão Julgador: 2ª Turma; Data de assinatura: 14/07/2023); 0001014-81.2023.5.06.0014 (Relator: Des. Virginio Henrques De Sa E Benevides; Órgão Julgador: 2ª Turma; Data de assinatura: 04/09/2024).

Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Segunda Turma). Acórdão: 0000103-68.2025.5.06.0412. Relator(a): SERGIO TORRES TEIXEIRA. Data de julgamento: 01/10/2025. Juntado aos autos em 01/10/2025. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/WKG9EM>>

<p><b>A CODEVASF, empresa pública federal, equipara-se à Fazenda Pública, fazendo jus, portanto, às mesmas prerrogativas processuais?</b></p>	<p><b>Sim</b></p>
<p><b>Tese central</b></p>	<p>Assim, in causa,o art. 173, § 1º, II, da CF não se aplica às empresas públicas ou sociedades de economia mista que prestam serviço público essencial, em regime de exclusividade e não concorrencial, desempenhando típicas atividades estatais, sem finalidade de lucro,</p>



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC  
Cais do Apolo nº 739 – 5º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

	dependendo do repasse de recursos públicos.
--	---

#	Número do Processo	Turma	Relator
2	0001014-81.2023.5.06.0014	Segunda	Virgílio Henrique de Sá e Benevides

**Trechos do acórdão - 4/9/2025:**

**Prerrogativas inerentes à Fazenda Pública. Empresa pública com fins não lucrativos. Desenvolvimento de atividade não concorrencial.**(...) realce-se que, nos termos da Lei nº 6.088/1974, a Codevasf foi constituída como empresa pública vinculada ao Ministério do Interior (atualmente a sua vinculação se dá ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, nos termos do art. 1º do seu Estatuto - ID. dae603e, fl. 109), cujo escopo está delimitado no art. 4º, com redação conferida pela Lei nº 13.702/18, o qual assim dispõe, textualmente:"Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo das bacias hidrográficas que compõem sua área de atuação, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, com a promoção do desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, com possibilidade, para esse efeito, de coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de água, para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme plano diretor, em articulação com os órgãos federais competentes." realcei

Já o Estatuto Social da ré, no art. 5º, esclarece que o seu objeto social é "o desenvolvimento das bacias hidrográficas de forma integrada e sustentável, contribuindo para a redução das desigualdades regionais" (fl. 109).

Conforme se depreende, muito embora possua personalidade jurídica de direito privado, a Codevasf não explora atividade econômica em sentido estrito, mas, na realidade, promove serviços tipicamente públicos. Além disso, nos termos dos arts. 1º e 13 do seu Estatuto, é constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, sendo o seu capital pertencente, de modo integral, à União. E, ainda, as atividades que desenvolve são de regime não concorrencial com outras empresas privadas.

Sob tais circunstâncias, a reclamada deve ser equiparada à Fazenda Pública, para todos os efeitos, inclusive, no tocante à isenção de custas e preparo, submissão ao regime de precatório e observância de prazos processuais diferenciados, não se inserindo no alcance do inciso II do § 1º do art. 173 da Constituição Federal, em relação à sujeição às obrigações trabalhistas.

Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Segunda Turma). Acórdão:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC  
Cais do Apolo nº 739 – 5º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

0001014-81.2023.5.06.0014. Relator(a): VIRGINIO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES. Data de julgamento: 04/09/2024. Juntado aos autos em 04/09/2024. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/tRtRdX>>

A CODEVASF, empresa pública federal, equipara-se à Fazenda Pública, fazendo jus, portanto, às mesmas prerrogativas processuais?	Sim
Tese central	Sob tais circunstâncias, a reclamada deve ser equiparada à Fazenda Pública, para todos os efeitos, inclusive, no tocante à isenção de custas e preparo, submissão ao regime de precatório e observância de prazos processuais diferenciados, não se inserindo no alcance do inciso II do § 1º do art. 173 da Constituição Federal, em relação à sujeição às obrigações trabalhistas.

c. Terceira Turma

#	Número do Processo	Turma	Relatora
1	0000214-26.2023.5.06.0411	Terceira	Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino

Trechos do acórdão proferido em 15/8/2024:

**Da equiparação à Fazenda Pública. (...)**

Com efeito, de acordo com o art. 4.º da Lei n.º 6.088, de 16 de julho de 1974, a CODEVASF "tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo das bacias hidrográficas que compõem sua área de atuação, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, com a promoção do desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, com possibilidade, para esse efeito, de coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de água, para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme plano diretor, em articulação com os órgãos federais competentes."

E, no § 2.º do referido dispositivo legal, consta que, "no exercício de suas atribuições, poderá a CODEVASF atuar, por delegação dos órgãos competentes,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 5º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

*como Agente do Poder Público, desempenhando funções de administração e fiscalização do uso racional dos recursos de água e solo."*

Aliás, de acordo com o art. 14, a "prestaçāo de contas da administração da CODEVASF será submetida ao Ministro do Interior, que providenciará, até 31 de maio do exercício subsequente ao da prestação, o seu envio ao Tribunal de Contas da União."

Desse modo, o objetivo precípua da executada é a prestação de serviço público, sem o exercício de atividade concorrencial.

Ademais, conforme previsto no *caput* do art. 173 da Constituição da República, o regime jurídico próprio das empresas privadas deve ser adotado apenas quando a empresa pública explore atividade econômica, o que não corresponde a hipótese em discussão. E o fato de o legislador ter submetido a CODEVASF expressamente à legislação trabalhista não autoriza, por si só, concluir em sentido diverso.

Portanto, resta patente que a agravante enquadra-se na situação já declarada pela Suprema Corte, como guardião da Constituição da República, que autoriza a aplicação do regime de precatórios às empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, sem finalidade lucrativa e de concorrência.

Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Terceira Turma). Acórdão: 0000214-26.2023.5.06.0411. Relator(a): MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO. Data de julgamento: 15/08/2023. Juntado aos autos em 16/08/2023. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/ULQrrh>>

A CODEVASF, empresa pública federal, equipara-se à Fazenda Pública, fazendo jus, portanto, às mesmas prerrogativas processuais?	Sim
<b>Tese central</b>	(...) concedo à COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA - CODEVASF as mesmas prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública.

#	Número do Processo	Turma	Relator
2	0000357-41.2025.5.06.0412	Terceira	Fábio André de Farias

**Trechos do acórdão proferido em 4/11/2025:**

**Das prerrogativas da Fazenda Pública (...)**

A Lei n. 6.088/74, que autorizou a criação da CODEVASF, enuncia no artigo 1º que ela assume a forma descrita no inciso II, do artigo 5º, do Decreto-Lei n.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC  
Cais do Apolo nº 739 – 5º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

200/67 e no artigo 5º, do Decreto-Lei n. 900/69, e estes definem empresa pública como sendo "a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União ou de suas entidades da Administração Indireta, criada por lei para desempenhar atividades de natureza empresarial que o Governo seja levado a exercer, por motivos de conveniência ou contingência administrativa", é bem verdade.

Não obstante, o artigo 21 da Constituição Federal diz que compete à UNIÃO, entre outros, elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social (IX); e planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações (XVIII); o artigo 4º da já mencionada Lei n. 6.088/74 enuncia que a CODEVASF tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo das bacias hidrográficas que compõem sua área de atuação, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, com a promoção do desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, com possibilidade, para esse efeito, de coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de água, para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme plano diretor, em articulação com os órgãos federais competentes; e do Estatuto Social dela, aprovado pelo Decreto n. 8.258/14, se extrai regulação para prestação de serviço público essencial, não concorrencial, desprovido de intuito lucrativo primário.

São exemplo pinçados do Estatuto, o artigo 1º, quando afirma que a CODEVASF é uma empresa pública, constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional; do artigo 5º, quando afirma que a CODEVASF tem por objeto social o desenvolvimento das bacias hidrográficas de forma integrada e sustentável, contribuindo para a redução das desigualdades regionais; do artigo 8º, quando afirma que o capital social da CODEVASF pertence integralmente à União; e do artigo 10 quando afirma que seus recursos são provenientes das dotações orçamentárias consignadas no orçamento da União, das receitas operacionais, das receitas patrimoniais, do produto de operações de crédito, das doações e outros, não tendo o condão de mudar esse cenário a previsão do artigo 119 do mesmo diploma quando afirma que o regime jurídico do pessoal da CODEVASF será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e respectiva legislação complementar. (vide ID 5475760).

Não bastasse, o Supremo Tribunal Federal - interprete último da Constituição Federal - vem decidindo reiteradamente que entidades da Administração Indireta que prestam serviços públicos essenciais, sem intuito lucrativo e em regime de exclusividade, podem gozar de algumas prerrogativas próprias da Fazenda Pública, a exemplo da impenhorabilidade dos bens afetados à prestação do serviço público e a sujeição ao regime de precatórios. São exemplos a ADPF 949/DF, de relatoria do Min. Nunes Marques - 04/09/2023; a ADPF 1090



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC  
Cais do Apolo nº 739 – 5º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

MC-Ref/RJ, de relatoria do Min. Cristiano Zanin - 21/02/2024; e a RC 69.571/RJ, de relatoria do Min. André Mendonça - 11/07/2024.

Em contrapartida, observa-se que a CODEVASF, no tocante aos prazos e preparo, tem se comportado como empresa com personalidade jurídica de direito privado, tanto que recorreu ao C. TST em busca de validar o recolhimento das custas processuais, no obteve êxito, incidindo, no aspecto, o princípio que veda o comportamento contraditório (*Venire Contra Factum Proprium*).

Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Terceira Turma). Acórdão: 0000357-41.2025.5.06.0412. Relator(a): FABIO ANDRE DE FARIA. Data de julgamento: 04/11/2025. Juntado aos autos em 04/11/2025. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/UWzu86>>

A CODEVASF, empresa pública federal, equipara-se à Fazenda Pública, fazendo jus, portanto, às mesmas prerrogativas processuais?	Sim
<b>Tese central</b>	Essas constatações autorizam aplicar a CODEVASF o tratamento dispensado à Fazenda Pública no âmbito da execução/cumprimento de sentença. Sendo assim, dou provimento ao recurso para declarar que a CODEVASF goza dos privilégios da Fazenda Pública no âmbito da execução/cumprimento de sentença.

#	Número do Processo	Turma	Relator
3	0000194-29.2023.5.06.0413	Terceira	Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Venura

**Trechos do acórdão proferido em 10/12/2024:**

**Da equiparação à Fazenda Pública.** (...)

A Lei n. 6.088/74, que autorizou a criação da CODEVASF, enuncia no artigo 1º que ela assume a forma descrita no inciso II, do artigo 5º, do Decreto-Lei n. 200/67 e no artigo 5º, do Decreto-Lei n. 900/69, e estes definem empresa pública como sendo "a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União ou de suas entidades da Administração Indireta, criada por lei para desempenhar atividades de natureza empresarial que o Governo seja levado a exercer, por motivos de conveniência ou contingência administrativa", é bem verdade.

Não obstante, o artigo 21 da Constituição Federal diz que compete à UNIÃO,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 5º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

entre outros, elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social (IX); e planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações (XVIII); o artigo 4º da já mencionada Lei n. 6.088/74 enuncia que a CODEVASF tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo das bacias hidrográficas que compõem sua área de atuação, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, com a promoção do desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, com possibilidade, para esse efeito, de coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de água, para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme plano diretor, em articulação com os órgãos federais competentes; e do Estatuto Social dela, aprovado pelo Decreto n. 8.258/14, se extrai regulação para prestação de serviço público essencial, não concorrencial, desprovido de intuito lucrativo primário.

São exemplo pinçados do Estatuto, o artigo 1º, quando afirma que a CODEVASF é uma empresa pública, constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional; do artigo 5º, quando afirma que a CODEVASF tem por objeto social o desenvolvimento das bacias hidrográficas de forma integrada e sustentável, contribuindo para a redução das desigualdades regionais; do artigo 8º, quando afirma que o capital social da CODEVASF pertence integralmente à União; e do artigo 10 quando afirma que seus recursos são provenientes das dotações orçamentárias consignadas no orçamento da União, das receitas operacionais, das receitas patrimoniais, do produto de operações de crédito, das doações e outros, não tendo o condão de mudar esse cenário a previsão do artigo 119 do mesmo diploma quando afirma que o regime jurídico do pessoal da CODEVASF será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e respectiva legislação complementar. (vide ID 5475760).

Não bastasse, o Supremo Tribunal Federal - interprete último da Constituição Federal - vem decidindo reiteradamente que entidades da Administração Indireta que prestam serviços públicos essenciais, sem intuito lucrativo e em regime de exclusividade, podem gozar de algumas prerrogativas próprias da Fazenda Pública, a exemplo da impenhorabilidade dos bens afetados à prestação do serviço público e a sujeição ao regime de precatórios. São exemplos a ADPF 949/DF, de relatoria do Min. Nunes Marques - 04/09/2023; a ADPF 1090 MC-Ref/RJ, de relatoria do Min. Cristiano Zanin - 21/02/2024; e a RC 69.571/RJ, de relatoria do Min. André Mendonça - 11/07/2024.

Em contrapartida, observa-se que a CODEVASF, no tocante aos prazos e preparo, tem se comportado como empresa com personalidade jurídica de direito privado, tanto que recorreu ao C. TST em busca de validar o recolhimento das custas processuais, no obteve êxito, incidindo, no aspecto, o princípio que veda o comportamento contraditório (*Venire Contra Factum Proprium*).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC  
Cais do Apolo nº 739 – 5º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Terceira Turma). Acórdão: 0000194-29.2023.5.06.0413. Relator(a): RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA. Data de julgamento: 10/12/2024. Juntado aos autos em 11/12/2024. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/xDSa4M>>

**A CODEVASF, empresa pública federal, equipara-se à Fazenda Pública, fazendo jus, portanto, às mesmas prerrogativas processuais?**

Sim

**Tese central**

Essas constatações autorizam aplicar a CODEVASF o tratamento dispensado à Fazenda Pública no âmbito da execução/cumprimento de sentença.

**d. Quarta Turma**

#	Número do Processo	Turma	Relatora
1	0000195-14.2023.5.06.0413	Quarta	Ana Cláudia Petruccelli de Lima

**Trechos do acórdão proferido em: 17/8/2023**

**Equiparação à Fazenda Pública (...)**

Estabelece o art. 173, §1º, II da CF:

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias **que explorem atividade econômica** de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

(...)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;- destaquei Necessário destacar que, em conformidade com a jurisprudência atual do STF, as empresas integrantes da administração pública indireta (empresas públicas e sociedades de economia mista) que prestam serviços públicos, não objetivam lucro e não concorrem com as empresas privadas não se submetem ao mesmo regime jurídico destas, equiparando-se à fazenda pública. (...)

Na hipótese, a ré COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA (CODEVASF) é uma empresa pública



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 5º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

federal e, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.088/1974, que dispõe sobre sua criação, "tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo das bacias hidrográficas que compõem sua área de atuação" a fim de promover o "desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários".

Tem-se, assim, que a ré desempenha atividades tipicamente estatais, dependendo de repasses de recursos públicos. Não explora, portanto, atividade econômica em sentido estrito, tampouco objetiva o lucro. Ademais, atua em regime não concorrencial de mercado. Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do STF, não está inserida na hipótese prevista no art. 173, §1º, II da CF.

Nesse caminhar, revendo meu posicionamento, tenho que a reclamada faz jus às prerrogativas da Fazenda Pública, devendo eventual execução observar o regime dos precatórios.

Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Quarta Turma). Acórdão: 0000195-14.2023.5.06.0413. Relator(a): ANA CLAUDIA PETRUCCELLI DE LIMA. Data de julgamento: 17/08/2023. Juntado aos autos em 17/08/2023. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/Y9r9Ra>>

<p>A CODEVASF, empresa pública federal, equipara-se à Fazenda Pública, fazendo jus, portanto, às mesmas prerrogativas processuais?</p>	<p>Sim</p>
<p><b>Tese central</b></p>	<p>(...) a reclamada faz jus às prerrogativas da Fazenda Pública, devendo eventual execução observar o regime dos precatórios.</p>

### **2.2.3 Resumo da análise dos julgados acima transcritos**

Do exame dos mais recentes acórdãos proferidos pelos órgãos colegiados do Regional, não foi constatada a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

A situação atual da jurisprudência deste Regional quanto à matéria objeto deste estudo pode ser representada de acordo com o quadro abaixo:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 5º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

Questão jurídica	
<b>A CODEVASF, empresa pública federal, equipara-se à Fazenda Pública, fazendo jus, portanto, às mesmas prerrogativas processuais?</b>	
Turmas	Solução da controvérsia
Primeira	<b>SIM</b>
Segunda	<b>SIM</b>
Terceira	<b>SIM</b>
Quarta	<b>SIM</b>

#### **2.2.4 Legislação aplicável**

Os fundamentos jurídicos demonstrados nos acórdãos para a solução da questão analisada nesta nota técnica podem ser sintetizados nos seguintes dispositivos legais:

Fonte normativa	Dispositivos legais/constitucionais
Constituição Federal	art. 173, §1º, II
Lei nº 6.088/74	art. 4.º

#### **2.2.5 Pesquisa em outros tribunais**

O NUGEPNAC do TRT6 pesquisou, por meio da ferramenta Pangea/BNP a existência de incidentes admitidos nos Tribunais Regionais do Trabalho do país, relativos ao tema, tendo encontrado o IAC julgado pelo TRT-19 em 16/7/2025, fixado a seguinte tese:

**“Incidente de Assunção de Competência nº 3 do TRT19:**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 5º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

**Considerando que a CODEVASF - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, empresa pública federal, desempenha atividades de natureza não concorrencial, faz ela jus às prerrogativas processuais da Fazenda Pública, bem como ao sistema de pagamento de dívidas judiciais por meio de precatório.”**

(Link:

<https://pangea.trt4.jus.br/pesquisa?orgao=trt19&especie=IAC&local=57&numero=3>

## **2.2.6 Pesquisa no STF e no TST**

O Núcleo de Precedentes deste Regional também consultou o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, no entanto, observou que houve uniformidade no tratamento da matéria, consoante se observa dos seguintes julgados:

“EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO FINANCEIRO E CONSTITUCIONAL. EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS - EMPASA. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL. VERBAS TRABALHISTAS DEVIDAS A EMPREGADOS PÚBLICOS. LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. SISTEMA DE PRECATÓRIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A jurisprudência do STF é no sentido de que empresa pública que atua na ordem econômica prestando serviços públicos próprios do Estado, sem intuito de lucratividade ou caráter concorrencial, equipara-se ao conceito de Fazenda Pública e demais entidades de direito público com assento no art. 100 da Constituição da Republica. 2. Empresa pública que tem por objetivo executar e fiscalizar a política de abastecimento de gêneros alimentícios presta serviço público relevante sem intuito de lucro. Precedentes. 3. É inconstitucional o bloqueio de recursos públicos para o pagamento de verbas trabalhistas devidas a empregado público, por ofender o princípio da legalidade orçamentária, haja vista a impossibilidade de constrição judicial de receitas que estejam sob a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 5º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

disponibilidade do Poder Público, por força de convênio e para finalidade específica legalmente definida. 4. Arguição de descumprimento de preceito fundamental a que se dá procedência. (STF - ADPF: 844 PB, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 22/08/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 01-09-2022 PUBLIC 02-09-2022)".  
"EMENTA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECISÕES JUDICIAIS. MEDIDAS CONSTITUTIVAS DO PATRIMÔNIO DE EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO PRÓPRIO DO ESTADO E DE NATUREZA NÃO CONCORRENCEIAL. VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA, DA LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA E DO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. Conforme ótica reiterada do Supremo, admite-se a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental para impugnar conjunto de decisões judiciais que determinam a penhora, o sequestro ou o bloqueio de recursos públicos. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo é firme no sentido da aplicabilidade às empresas públicas prestadoras de serviço público típico de Estado e de natureza não concorrencial do regime de precatório próprio da Fazenda Pública (CF, art. 100). 3. Atos judiciais que impliquem medidas constitutivas de receitas públicas com a finalidade de satisfazer crédito violam os preceitos fundamentais da separação de poderes, da eficiência administrativa, da legalidade orçamentária e da continuidade dos serviços públicos ( CF, arts. 2º; 60, § 4º, III; 37, caput; 167, VI; e 175). Precedentes. 4. Pedido julgado procedente, para cassar as decisões judiciais que promoveram medidas constitutivas por bloqueio, penhora, arresto, sequestro e liberação de valores de verbas públicas da Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro (Emop), bem assim para assentar a submissão da empresa ao regime constitucional dos precatórios. (STF - ADPF: 1096 RJ, Relator: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 01/07/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-08-2024 PUBLIC 09-08-2024)".



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 5º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

---

"I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. TERRACAP. EMPRESA PÚBLICA. CAPITAL SOCIAL INTEGRAL DO DISTRITO FEDERAL E DA UNIÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. ATUAÇÃO EM REGIME NÃO CONCORRENCEIAL E SEM O INTUITO PRIMÁRIO DE LUCRO. EXTENSÃO DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Afasta-se o óbice indicado na decisão monocrática (art. 896, § 7º, da CLT), e remete-se o agravo de instrumento para análise do Colegiado. Agravo conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. TERRACAP. EMPRESA PÚBLICA. CAPITAL SOCIAL INTEGRAL DO DISTRITO FEDERAL E DA UNIÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. ATUAÇÃO EM REGIME NÃO CONCORRENCEIAL E SEM O INTUITO PRIMÁRIO DE LUCRO. EXTENSÃO DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Constatada potencial violação do art. 100 da Constituição Federal, determina-se o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. TERRACAP. EMPRESA PÚBLICA. CAPITAL SOCIAL INTEGRAL DO DISTRITO FEDERAL E DA UNIÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. ATUAÇÃO EM REGIME NÃO CONCORRENCEIAL E SEM O INTUITO PRIMÁRIO DE LUCRO. EXTENSÃO DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 599.628/DF (Tema 253 da Repercussão Geral), fixou, com eficácia "erga omnes" e efeito vinculante, tese de que "os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas". 2.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 5º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

Em face desta decisão, a jurisprudência desta Corte Superior, seguindo em caminho oposto ao que vinha adotando, passou a decidir que as execuções contra as empresas públicas e sociedades de economia mista que não atuam no mercado concorrencial e que não visam à distribuição de lucros devem ser submetidas ao regime de precatório. 3. Mais recentemente, no julgamento da ADPF 616, movida pelo Estado da Bahia, no intuito de estabelecer as prerrogativas da Fazenda Pública aplicadas à EMBASA, o STF fixou tese, também com eficácia "erga omnes" e efeito vinculante, no sentido de que "os recursos públicos vinculados ao orçamento de estatais prestadoras de serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem intuito lucrativo primário não podem ser bloqueados ou sequestrados por decisão judicial para pagamento de suas dívidas, em virtude do disposto no art. 100 da CF/1988, e dos princípios da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), da separação dos poderes (arts. 2º, 60, § 4º, III, da CF) e da eficiência da administração pública (art. 37, caput, da CF)". 4. No caso, a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, embora constitua empresa pública, presta serviço público essencial em regime não concorrencial e sem o intuito primário de lucros , razão pela qual tem direito às prerrogativas da Fazenda Pública, como a execução mediante expedição de precatório. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR-Ag-AIRR: 0001633-28.2013.5.10.0021, Relator: Morgana De Almeida Richa, Data de Julgamento: 12/06/2024, 5ª Turma, Data de Publicação: 14/06/2024)".

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCEIAL. EXTENSÃO DAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. TRANSCENDÊNDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 5º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

NÃO CONCORRENCIAL. EXTENSÃO DAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. TRANSCENDÊNDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA . Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 100 da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. EXTENSÃO DAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. TRANSCENDÊNDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA . O e. TRT concluiu que a reclamada, na condição de empresa pública exploradora de atividade econômica (abastecimento alimentar, incluindo merenda escolar, dentre outros), está sujeita ao regime próprio das empresas privadas e, por isso, negou provimento ao pedido de gozo das prerrogativas inerente à Fazenda Pública. No entanto, o Supremo Tribunal Federal vem se posicionando em sentido diverso, firmando entendimento de que as empresas prestadoras de serviço público essencial em regime de monopólio sem fins lucrativos gozam das prerrogativas da Fazenda Pública. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado ( Rcl 47134 SP 0053093-51.2021.1.00.0000, Relator: Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 18/06/2021, Data de Publicação: 22/06/2021), decidiu que a ora agravante, empresa pública prestadora de serviço público essencial, sem fins econômicos, de natureza não concorrencial, deve ser submetida à sistemática de execução aplicável à Fazenda Pública. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido . (TST - RR: 00014186220145020434, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 28/09/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: 30/09/2022)".

### **2.2.7 Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica**

O artigo 976, II, do CPC, exige o "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica". Na Reafirmação de Jurisprudência, esse risco não se manifesta pela existência de decisões conflitantes, mas pela ineficiência gerada pela contínua interposição de recursos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 5º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

sobre matéria já consolidada. A ausência de um precedente vinculante formal gera insegurança jurídica e potencializa futuras divergências, comprometendo a isonomia no tratamento de casos idênticos.

#### **2.2.8 Ausência de afetação da matéria pelas Cortes Superiores**

Conforme os artigos 976, § 4º, do CPC, e 144, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte, a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) — e, por extensão, do procedimento de Reafirmação de Jurisprudência — pressupõe a inexistência de afetação da mesma questão de Direito por tribunal superior para fins de fixação de tese em regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos. Trata-se de um pressuposto negativo de admissibilidade, cuja finalidade é preservar a hierarquia das instâncias e a coerência do sistema de precedentes, evitando a formação de teses vinculantes regionais que possam conflitar com o entendimento a ser firmado em âmbito nacional.

Verificou-se que a questão ora em análise ainda não foi afetada pelo TST ou pelo STF, no âmbito de suas respectivas competências, para a definição de tese jurídica sobre o tema, nos termos do art. 976, § 4º, do CPC.

#### **2.2.9 Escolha de um Caso-Piloto**

A instauração do procedimento de Reafirmação de Jurisprudência requer a seleção de um "caso-piloto", ou seja, um processo em andamento no Tribunal que verse sobre a matéria a ser consolidada. A Instrução Normativa Transitória nº 41-A do TST, em seu artigo 1º, § 1º, evidencia a necessidade de um julgamento concreto ao dispor que o recurso de revista caberá da decisão que, após fixar a tese, julgar o recurso ordinário ou agravo de petição. Isso reforça a natureza jurisdicional do incidente, que não se confunde com a edição de um enunciado em tese.

### **3. CONCLUSÃO**

A presente Nota Técnica analisou a viabilidade jurídica do requerimento de instauração do procedimento de Reafirmação de Jurisprudência, com base na sistemática



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC**  
Cais do Apolo nº 739 – 5º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fones: (81) 3225-3519

do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), para a pacificação da questão jurídica atinente a equiparação da CODEVASF à Fazenda Pública.

O estudo realizado por este Núcleo permitiu constatar o preenchimento de alguns pressupostos formais para a instauração de um incidente de caráter vinculante: a efetiva repetição de processos que versam sobre questão unicamente de Direito e a inexistência de afetação da matéria em regime de recursos repetitivos ou de repercussão geral pelas Cortes Superiores. Verificou-se a ausência de indicação de um caso-piloto apto a subsidiar a instauração do incidente.

Ante o exposto, em cumprimento à determinação contida no Despacho da Presidência, encaminhe-se a presente Nota Técnica ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal, para as providências que entender cabíveis.

Em reunião realizada no dia 15 de dezembro de 2025, de forma presencial, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador EDUARDO PUGLIESI, com a presença do Excelentíssimo Desembargador IVAN DE SOUZA VALENÇA ALVES, da Excelentíssima Desembargadora MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO, da Excelentíssima Desembargadora ANA CLÁUDIA PETRUCCELLI DE LIMA, da Excelentíssima Desembargadora SOLANGE MOURA DE ANDRADE e da Ilustríssima Servidora CLAUDIA ANDRADE CANUTO DE OLIVEIRA MAGALHÃES, Chefe do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas, o corpo deliberativo do Centro de Inteligência do TRT da 6ª Região resolveu, por unanimidade, aprovar a presente nota técnica.

**Eduardo Pugliesi**  
Desembargador Vice-Presidente do TRT6  
Presidente do Centro de Inteligência